



PROJETO DE LEI N° 2.229, DE 2001

REDAÇÃO FINAL

**Institui a meia-entrada para jovens de até 21 (vinte e um) anos de idade em estabelecimentos que proporcionam lazer e entretenimento.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° É assegurado o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor efetivamente cobrado para o ingresso em casas de diversões, praças desportivas e similares aos jovens de até 21 (vinte e um) anos de idade.

Art. 2° Consideram-se casas de diversões, para os efeitos desta Lei, os estabelecimentos que realizam espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais, cinematográficos, atividades sociais, recreativas, esportivas e quaisquer outros que proporcionem lazer e entretenimento.

Parágrafo único. A meia-entrada corresponderá sempre à metade do valor do ingresso cobrado, ainda que sobre os preços incidam descontos ou atividades promocionais.

Art. 3° A prova da condição prevista no art. 1°, para recebimento do benefício, será feita mediante a apresentação de qualquer documento de identidade expedido pelos órgãos públicos.

Art. 4° O estabelecimento que não cumprir o disposto na presente Lei estará sujeito ao pagamento de multa no valor correspondente em reais a 1.000 (mil) UFIR.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO**

---

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro, e assim sucessivamente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2001